

AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR – ESTADO DA BAHIA

Falência nº: 8151970-19.2025.8.05.0001

Massa Falida: Hotel Pelourinho Ltda.

MARCUS BOREL SILVA MOREIRA, Administrador Judicial nomeado nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente e em atenção ao despacho que determinou sua manifestação, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela falida, bem como **MANIFESTAR-SE ACERCA DAS PETIÇÕES DE ID 550309272 e 551438471**, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I - SÍNTESE DOS EMBARGOS

A sociedade empresária embargante insurge-se contra a r. sentença que decretou a sua falência, alegando suposta omissão por não ter o Juízo se manifestado acerca do item III.4 da petição inicial.

O inconformismo da embargante reside no fato de que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Salvador a Reclamação Trabalhista nº 0000327-85.2014.5.05.0002, na qual estão ocorrendo constrições diretas sobre o patrimônio pessoal e verbas salariais de seus sócios.

Diante disso, requer que esta 2ª Vara Empresarial promova a integração da sentença para determinar a centralização de todos os atos no Juízo Universal e a expedição de ofício à Justiça do Trabalho, visando a suspensão dos atos executórios e a liberação das penhoras sobre os salários dos sócios.

II - DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO: O JUÍZO FALIMENTAR E A PROTEÇÃO A DIREITOS DE TERCEIROS (SÓCIOS)

Os presentes embargos não merecem prosperar, vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença proferida. A decisão cumpriu estritamente o seu propósito legal, decretando a quebra da pessoa jurídica Hotel Pelourinho Ltda. e determinando as providências exigidas no art. 99 da Lei nº 11.101/2005, inclusive a suspensão de todas as ações ou execuções direcionadas *contra a falida*.

O cerne da argumentação da embargante é uma evidente distorção do escopo do Juízo Universal da falência. Embora a embargante reconheça expressamente a vigência da autonomia patrimonial da sociedade em relação aos seus sócios (art. 50 do Código Civil) e cite ampla jurisprudência do STJ demonstrando que a falência não se estende automaticamente aos diretores e administradores, paradoxalmente, a devedora pretende utilizar a sentença de quebra da empresa como um escudo protetivo para o patrimônio pessoal de seus integrantes.

Cabe ressaltar que não caberia à decisão judicial que decreta a falência da empresa tratar de eventuais direitos de sócios não atingidos pelo próprio decreto de quebra. O princípio da atração (Juízo Universal) previsto no art. 6º e art. 99, V, da LRF destina-se a centralizar as constrições relacionadas aos bens que compõem a Massa Falida.

O patrimônio pessoal dos Srs. Elisabeth Soares de Moura e Alex Soares de Moura não compõe o ativo arrecadado neste processo, já que eles próprios declararam, sob as penas da lei, não possuir bens imóveis ou veículos, exceto as próprias quotas da empresa.

Se a Justiça do Trabalho, no bojo da execução nº 0000327-85.2014.5.05.0002, operou a desconsideração da personalidade jurídica e redirecionou a execução contra os bens particulares e salários dos sócios, essa constitui uma relação jurídica estranha à Massa Falida.

Salvo exceções legais, a personalidade da pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física do sócio, de modo que a responsabilidade solidária ou os efeitos da falência não os atingem de ofício, necessitando de processo autônomo e de contraditório para tal fim.

Por corolário lógico, o Juízo Falimentar não é a instância revisora ou o foro competente para cassar penhoras de salários de pessoas físicas determinadas por Juízes do Trabalho. A defesa do patrimônio pessoal dos sócios – que sequer são partes legítimas ativas neste pleito formulado pela pessoa jurídica – deve ser realizada por eles mesmos, valendo-se dos instrumentos e recursos processuais cabíveis na própria esfera trabalhista, não se admitindo a via transversal dos embargos de declaração no juízo falimentar.

A decretação da falência não serve como salvo-conduto automático aos sócios contra a execução de dívidas pelas quais foram responsabilizados por juízos diversos. Portanto, a pretensão de expedição de ofício à Justiça do Trabalho ordenando o sobrestamento de constrições incidentes sobre o patrimônio pessoal de terceiros (os sócios) é impertinente, não caracterizando omissão da sentença, mas mero pedido juridicamente impossível no âmbito da decretação da quebra.

III - DAS PETIÇÕES DE ID 550309272 (UNIÃO FEDERAL) E ID 551438471 (MUNICÍPIO DE SALVADOR) E A DEFESA DA MASSA FALIDA

Em estrito cumprimento ao despacho proferido por este D. Juízo (ID 553323214), a Administração Judicial passa a manifestar-se acerca dos créditos fazendários apresentados, sempre sob a ótica da proteção intransigente do acervo e dos interesses da Massa Falida.

A petição de ID 550309272, apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional), requer a instauração de Incidente de Classificação de Créditos Públicos (ICCP) em razão de débitos apurados no importe de R\$ 148.116,67. A Administração Judicial concorda com a *via eleita*

pela União, porquanto a instauração do ICCP é, de fato, a exigência do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005 para a apresentação de créditos públicos na falência. No entanto, no escopo de resguardar a Massa Falida, a Administração Judicial ressalta que a mera apresentação não implica o reconhecimento automático do valor.

No bojo do ICCP, a AJ promoverá minuciosa auditoria sobre as Certidões de Dívida Ativa (CDAs), impugnando eventuais rubricas prescritas ou eivadas de nulidade, além de exigir a escorreita separação entre o valor do principal (crédito tributário) e as multas (crédito subquirográfico), garantindo a estrita observância da ordem de pagamento prevista no art. 83 da LRF.

Por sua vez, a petição de ID 551438471, apresentada pelo Município de Salvador, limitou-se a requerer a "juntada de relatório dos débitos" da falida, apontando uma vultosa quantia de R\$ 10.390.964,22.

Ocorre que a simples anexação de relatórios no corpo dos autos principais subverte a ordem processual do já citado art. 7º-A da LRF. Para que haja o devido controle e a ampla defesa da Massa Falida contra um passivo de mais de dez milhões de reais, é imperioso que o Município seja intimado a instaurar o respectivo Incidente de Classificação de Créditos Públicos (ICCP) autônomo, instruindo-o com a documentação analítica de cada débito (CDAs, comprovantes de ajuizamento das Execuções Fiscais listadas para afastar prescrições, etc.).

A Massa Falida não pode ser onerada com a validação irrestrita de planilhas unilaterais.

Assim, a Administração Judicial pugna para que a petição do Município não seja recebida como habilitação automática, devendo o Ente Fazendário ser instado a seguir o rito próprio e apresentar os demonstrativos detalhados, o que possibilitará à AJ exercer seu dever-poder de depurar o crédito, combatendo eventuais decadências, juros abusivos e garantindo a

correta reclassificação das multas moratórias e punitivas aos graus subordinados da falência.

IV - CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Administração Judicial requer a Vossa Excelência:

- a) O **CONHECIMENTO e TOTAL NÃO PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos pela falida, mantendo-se a r. sentença incólume, por restar demonstrado que a decisão não foi omissa e que não incumbe a este Juízo Falimentar tutelar interesses particulares ou cassar penhoras trabalhistas sobre bens de sócios não abrangidos pela quebra;
- b) No que tange à petição de ID 550309272 (União Federal), o acolhimento do pedido de processamento do ICCP em autos apartados, onde a Administração Judicial apresentará a devida análise e o escrutínio dos valores, em defesa da Massa Falida;
- c) Em relação à petição de ID 551438471 (Município de Salvador), a intimação do Ente Municipal para que promova a adequada instauração do Incidente de Classificação de Créditos Públicos (art. 7º-A da Lei nº 11.101/05), acompanhado de toda a fundamentação analítica dos R\$ 10.390.964,22 exigidos, sob pena de não inclusão no Quadro Geral de Credores, resguardando-se, assim, o patrimônio da Massa Falida contra cobranças irregulares.

Pede deferimento,

Salvador, 28 de abril de 2026

MARCUS BOREL

Administrador Judicial – OAB/BA 19.036